



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E AGRICULTURA:

Portaria n° 13/2007:

Cria o Centro de Informação Fitossanitária e Autoridade de Notificação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR:

Portaria n° 14/2007:

Aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a Matrícula e Inscrição no ano lectivo 2007-2008.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão n° 3/2007:

Autos de Recurso de Amparo Constitucional n° 7/2007, em que é recorrente, Armando José de Carvalho Ferreira Rodrigues e recorrido, Supremo Tribunal de Justiça.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 13/2007
de 11 de Junho

Considerando a importância da adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio (OMC);

Considerando a consequente necessidade de Cabo Verde harmonizar as suas políticas de comércio internacional com as regras e princípios estabelecidas com OMC;

Convindo criar condições para a adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio e em conformidade ao disposto no Artigo 7º do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e o seu Anexo B, relativa ao princípio da transparência;

Assim, manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e Agricultura, o seguinte

Artigo 1º

Criação do Centro de Informação

1. É criado o Centro de Informação Sanitária e Fitossanitária e Autoridade de Notificação.

2. Fica designada a Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária (DGASP) para desempenhar as funções de Centro de Informação (Enquiry Point) e Autoridade de Notificação (Notification Authority).

Artigo 2º

Atribuições

1. Compete à Direcção Geral:

- a) Assegurar o intercâmbio e fornecimento das informações previstas no anexo B do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias;
- b) Notificar outros países, através do Secretariado, sobre os regulamentos SPS, usando formulários de notificação apropriados;
- c) Fornecer cópias de regulamentos quando solicitados; assegurar que os comentários sejam tidos em conta.

2. Compete, ainda à Direcção Geral responder todas as solicitações dos países membros da OMC interessados, bem como fornecer os documentos pertinentes, referentes a:

- a) Legislação sanitária e fitossanitária adoptadas ou propostas em Cabo Verde;
- b) Procedimentos de controlo e inspecção, regimes de produção e quarentena, procedimentos para aprovação de aditivos em alimentos e tolerância de pesticidas, que sejam aplicados em seu território;
- c) Procedimentos de avaliação de risco, factores levados em consideração, assim como determinação do nível adequado de protecção sanitária ou fitossanitária;

d) Adesão e participação do país em instituições pertinentes existentes em seu território, em organizações e sistemas sanitários e fitossanitários regionais e internacionais;

e) Adesão e participação do país em acordos e convenções bilaterais e multilaterais no âmbito do Acordo SPS; e

f) Textos de tais acordos e outros diplomas.

Artigo 3º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ambiente e Agricultura, aos 29 Maio de 2007. – A Ministra, *Maria Madalena Brito Neves*

—ofo—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Portaria nº 14/2007
de 11 de Junho

Convindo aprovar, ao abrigo nos termos do Artigo 28.º do Decreto-Lei nº 15/2000, de 13 de Março, o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a Matrícula e Inscrição no ano lectivo 2007-2008

Manda o Governo, pela Ministra da Educação e Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a Matrícula e Inscrição no ano lectivo 2007-2008, a que se refere o artigo 28º do Decreto-Lei n.º 15/2000, de 13 de Março, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.

Artigo 2º

O texto referido no artigo anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

Artigo 3º

Todas as alterações ao Regulamento são nele incorporadas através de nova redacção dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

Artigo 4º

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Educação e Ensino Superior, aos 23 de Maio de 2007. A Ministra, *Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins*.

**REGULAMENTO DO CONCURSO NACIONAL
DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PARA A MATRÍCULA
E INSCRIÇÃO NO ANO LECTIVO 2007-2008**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

**Artigo 1.º
Objecto**

O presente Regulamento disciplina o concurso nacional para a matrícula e inscrição no ano lectivo 2007-2008 aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior no país e no exterior.

**Artigo 2.º
Âmbito**

Os pares estabelecimento/curso abrangidos pelo concurso nacional de acesso serão afixados nos locais indicados no anúncio do concurso.

**Artigo 3.º
Fases**

O presente concurso realiza-se em fases:

- a) Concurso para vagas para Brasil;
- b) Concurso para vagas para Portugal;
- c) Concurso para vagas para estabelecimentos de ensino superior nacionais;
- d) Outros.

**Artigo 4.º
Validade do concurso**

O concurso é válido apenas para o ano lectivo 2007/2008.

**Artigo 5.º
Condições gerais de apresentação ao concurso**

Pode apresentar-se ao concurso o estudante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

1. Ter nacionalidade cabo-verdiana;
2. Ser titular de um curso de ensino secundário;
 - a) Para Portugal: com classificação final mínima de 14,00 valores;
 - b) Para Brasil: com classificação final mínima de 12,00 valores; Matemática e Português 12,00 valores, assim como as disciplinas nucleares necessárias para o ingresso no curso pretendido.

CAPÍTULO II

Candidatura

Artigo 6.º

Condições para candidatura a cada par estabelecimento/curso

1. Para a candidatura a cada par estabelecimento/curso o estudante deve satisfazer cumulativamente as seguintes condições gerais:

- a) Ter obtido no ensino secundário a classificação exigida para o par estabelecimento/curso a que concorre;
- b) Ter obtido aprovação nas disciplinas nucleares exigidas para esse par estabelecimento/curso;

c) Ter preenchido, se exigidos, os pré-requisitos fixados para o acesso a esse par estabelecimento/curso;

d) Ter obtido, na nota de candidatura, a classificação mínima de dez (10) valores ou mais, numa escala de 0 a 20, conforme as exigências de cada país.

2. Outras condições especificamente exigidas pelas autoridades dos países onde se situam os estabelecimentos/cursos para os quais concorre.

**Artigo 7.º
Vagas**

1. O acesso aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior público e privado no País será objecto de concursos locais realizados por cada estabelecimento.

2. O acesso aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior no exterior será objecto de concursos nacionais organizados pela Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência.

**Artigo 8.º
Contingentes**

1. As vagas fixadas para cada curso em cada estabelecimento de ensino superior são distribuídas por um contingente geral e por um contingente especial.

2. É criado o contingente especial para candidatos emigrantes cabo-verdianos e familiares que com eles residam, a que são atribuídas 10% das vagas fixadas por cada par estabelecimento/curso.

3. O resultado do cálculo dos valores a que se refere o n.º 2:

- a) É arredondado para o inteiro superior, se tiver parte decimal maior ou igual a 5;
- b) Assume o valor 1, se for inferior a 0,5.

4. As vagas atribuídas ao contingente geral são o resultado da diferença entre o número de vagas fixadas e as vagas afectadas ao contingente especial nos termos do n.º 2.

**Artigo 9.º
Contingente especial para candidatos emigrantes cabo-verdianos e familiares que com eles residam**

1. Para efeitos do disposto no presente diploma:

a) É emigrante cabo-verdiano o nacional que tenha residido durante pelo menos dois anos, com carácter permanente, em país estrangeiro onde tenha exercido actividade remunerada por conta própria ou por conta de outrem e que no período em que decorre o concurso tenha residência fixada no exterior;

b) É familiar de emigrante cabo-verdiano o cônjuge, o parente ou afim em qualquer grau da linha recta que com ele tenha residido, com carácter permanente, no estrangeiro, por período não inferior a dois anos e que não tenha idade superior a 25 anos em 31 de Dezembro de 2007.

2. Podem concorrer às vagas do contingente especial previsto no n.º 2 do artigo 8.º os estudantes que, cumulativamente, satisfaçam as seguintes condições:

- a) Sejam emigrantes cabo-verdianos ou familiares, de acordo com o definido no número anterior, que com eles residam;
- b) Tenham obtido no país estrangeiro de residência o diploma de curso terminal do ensino secundário desse país e nele obtido o que aí constituam requisitos de ingresso no ensino superior;
- c) Residam há pelo menos dois anos, com carácter permanente, em país estrangeiro;
- d) Não sejam titulares de um curso superior cabo-verdiano ou estrangeiro, à data da conclusão do curso de ensino secundário.

3. O disposto nas alíneas b) e c) do número anterior não se aplica às vagas para o exterior, exceptuando a República Federativa do Brasil em que é aplicável a alínea c).

Artigo 10.º

Modo de realização da candidatura

A candidatura consiste na apresentação pelo candidato do boletim de candidatura devidamente preenchido, acompanhado de todos os documentos exigidos no artigo 13º e ainda os especificamente exigidos pelo país do estabelecimento/curso a que concorre.

Artigo 11.º

Preenchimento do boletim de candidatura

1. O candidato deve indicar expressamente, no local apropriado do boletim de candidatura se concorre ao contingente especial. Faltando ou estando errada a referida indicação, o candidato é incluído no contingente geral.

2. O candidato deve indicar, por ordem decrescente de preferência, os códigos correspondentes aos pares estabelecimento/curso para os quais dispõe das condições de candidatura adequadas e onde se pretende inscrever e matricular.

3. As indicações referidas no n.º 2 são feitas no número máximo de opções diferentes indicadas para cada país.

4. Ter-se-ão como não inscritos, sem que tal sanção seja objecto de comunicação expressa aos candidatos, as opções indicadas em cada boletim de candidatura que respeitem a pares estabelecimento/curso:

- a) Inexistentes;
- b) Para os quais o candidato não comprove:
 - i. Ter obtido, na nota de candidatura, a classificação mínima exigida;
 - ii. Preencher os pré-requisitos, se exigidos.

5. O candidato que anexar documento(s) comprovativo(s) da satisfação e ou realização de pré-requisito(s) deve indicá-lo(s) expressamente no boletim de candidatura. Faltando ou estando errada tal indicação, considera-se como não provada a satisfação e ou realização do(s) pré-requisito(s).

6. Os erros ou omissões cometidos no preenchimento de qualquer campo do boletim de candidatura ou outros formulários exigidos são da exclusiva responsabilidade do candidato.

Artigo 12.º

Apresentação da candidatura

Têm legitimidade para efectuar a apresentação da candidatura:

- a) O estudante;
- b) Um seu procurador bastante;
- c) Sendo o estudante menor, a pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar.

Artigo 13.º

Instrução do processo de candidatura

1. O processo de candidatura deve ser instruído com:

- a) Boletim de candidatura, devidamente preenchido, de modelo aprovado por despacho do Director Geral do Ensino Superior e Ciência;
- b) Fotocópia autenticada e nítida do bilhete de identidade, válido até 31 de Dezembro de 2007;
- c) Documento comprovativo da titularidade do curso de ensino secundário com a classificação não arredondada até às centésimas;
- d) Documento comprovativo da satisfação e ou realização, conforme os casos, dos pré-requisitos, se exigidos, para os pares estabelecimento/curso a que concorre.
- e) Documentos especificamente exigidos pelas autoridades dos países onde se situam os estabelecimentos/cursos para os quais concorre.

2. Quando concorre com a titularidade do diploma estrangeiro a que se refere a alínea c) do n.º 1, o candidato deverá ainda apresentar:

- a) Documento comprovativo da titularidade do curso terminal do ensino secundário obtido com a respectiva classificação, em substituição do documento a que se refere a alínea c) do n.º 1;
- b) Declaração emitida pelos serviços oficiais de educação do país em que obteve a habilitação, atestando que a habilitação secundária obtida nesse país e de que é titular é suficiente para ingressar no ensino superior oficial desse país, em cursos congéneres daqueles a que se pretende candidatar.
- c) Certidão de equivalência da titularidade de um curso de ensino secundário ou de curso considerado equivalente estrangeiro, com respectiva classificação convertida para a escala de 0 a 20;
- d) Certificado de residência que comprove que, à data da conclusão do curso de ensino secundário, residia há pelo menos dois anos, com carácter permanente, em país estrangeiro.

Artigo 14.º

Instrução do processo de candidatura – candidatos às vagas do contingente especial para emigrantes cabo-verdianos e seus familiares

Os candidatos às vagas do contingente especial para emigrantes cabo-verdianos e familiares que com eles residam devem igualmente apresentar:

- a) Documento comprovativo da situação de emigrante ou de seu familiar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º;
- b) Documentos exigidos aos titulares de um curso de ensino secundário ou de curso considerado equivalente estrangeiro, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 15.º

Local de apresentação da candidatura e Prazo

1. Para os concursos para o exterior, as candidaturas são apresentadas:

- a) Na Praia – Direcção de Formação e Qualificação de Quadros (DFQQ)
- b) Em todas as Delegações do Ministério da Educação e Ensino Superior que se encarregarão de as encaminhar à DFQQ.

2. Para os concursos nacionais, as candidaturas são apresentadas nas respectivas instituições de ensino superior.

3. O prazo para a apresentação das candidaturas nacionais bem como a de todos os actos inerentes previstos no presente regulamento serão fixados por despacho do Director Geral do Ensino Superior e Ciência.

4. O desconhecimento dos avisos e anúncios não pode ser invocado para justificar o não cumprimento das obrigações como candidato.

Artigo 16.º

Recibo

Da candidatura, é entregue ao apresentante um recibo devidamente assinado e carimbado pelos serviços onde apresentou a candidatura.

Artigo 17.º

Alteração e anulação da candidatura

1. Até ao fim do prazo da candidatura, o candidato pode alterar, uma só vez, a lista ordenada a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º.

2. A alteração ou anulação da candidatura é requerida através da elaboração de um requerimento dirigido ao Director Geral do Ensino Superior e Ciência.

3. Os requerimentos de alteração ou anulação da candidatura são entregues no mesmo serviço onde foi apresentada a candidatura.

4. Os candidatos que pretendam anular a candidatura devem solicitá-lo em requerimento dirigido ao Director Geral do Ensino Superior e Ciência até oito dias antes da data indicada para a afixação dos resultados do concurso.

CAPÍTULO III

Seriação

Artigo 18.º

Cálculo da nota de candidatura

A nota de candidatura é uma classificação na escala de 0 a 200, calculada através da aplicação da seguinte fórmula, cujo resultado é arredondado às décimas, considerando como uma décima o valor não inferior a 0,05:

- a) Se for exigida uma disciplina nuclear:

$$(S \times 0,50) + (N \times 0,50)$$

- b) Se forem exigidas duas disciplinas nucleares:

$$(S \times 0,50) + (N_1 \times 0,25) + (N_2 \times 0,25)$$

em que:

S = classificação do ensino secundário, fixada nos termos do artigo 20.º;

N, N₁ e N₂ = classificações, na escala inteira de 0 a 200, das nucleares exigidas;

2. Todos os cálculos intermédios são efectuados sem arredondamento.

Artigo 19.º

Classificação do ensino secundário

1. Para os cursos de ensino secundário organizados num só ciclo de dois anos e para os do Ano Zero, S tem o valor da classificação final do curso de ensino secundário com que o estudante se candidata, tal como fixada nos termos da lei e multiplicada por 10.

2. Para os candidatos que concorram com a titularidade de um curso do ensino secundário estrangeiro, S é a classificação do curso do ensino secundário estrangeiro, convertida para a escala de 0 a 200 através da aplicação de tabela de conversão aprovada por despacho do Director Geral do Ensino Básico e Secundário.

Artigo 20.º

Seriação

1. A seriação dos candidatos a cada par estabelecimento/curso é realizada pela ordem decrescente das respectivas notas de candidatura.

2. Em caso de empate aplicam-se sucessivamente os seguintes critérios:

- a) Classificações nas nucleares: $(N \times 0,50)$ ou $[(N_1 \times 0,25) + (N_2 \times 0,25)]$, conforme o caso;
- b) Antiguidade na conclusão do ensino secundário.

3. As operações materiais de seriação são realizadas pela DFQQ que elabora e remete ao serviço competente no exterior as listas daí resultantes referentes aos seleccionados para cada um dos cursos bem como os processos individuais correspondentes, instruídos nos termos exigidos pelas autoridades de cada país.

4. A consulta das listas a que se refere o número anterior é facultada a todos os interessados, nos locais de candidatura e na DFQQ.

CAPÍTULO IV

Colocação

Artigo 21.º

Sequência da colocação

1. A colocação dos candidatos faz-se de acordo com a seguinte sequência de etapas:

- a) Colocação dos candidatos às vagas do contingente especial para emigrantes cabo-verdianos e familiares que com eles residam, nas respectivas vagas;
- b) Inclusão no âmbito do contingente geral dos candidatos não colocados nas vagas do contingente especial;
- c) Adição das vagas sobrantes da operação a que se refere a alínea a) às vagas do contingente geral.

2. Se numa etapa da sequência a que se refere o número anterior um candidato já colocado em etapa anterior puder obter colocação em preferência superior, é-lhe atribuída esta colocação, sendo refeitas as duas etapas.

Artigo 22.º

Colocação

1. A colocação dos candidatos nas vagas fixadas é feita por ordem decrescente das preferências indicadas pelos candidatos no boletim de candidatura.

2. O processo de colocação tem natureza iterativa, considerando-se concluído quando todos os candidatos tiverem alcançado a situação de seleccionado ou não seleccionado.

3. Em cada iteração:

- a) Se o candidato, numa das listas ordenadas a que se refere o artigo 20.º, tem lugar na sua primeira preferência, procede-se à colocação;
- b) Se o candidato, numa das listas ordenadas a que se refere o artigo 20.º, não tem lugar na sua primeira preferência, conservam-se apenas as suas preferências de ordem igual ou superior à de ordem mais alta em que tem colocação.

4. Finda cada iteração:

- a) Eliminam-se todas as preferências onde já não existam vagas;
- b) Declaram-se como não seleccionados os candidatos que já não disponham de preferências.

5. O processo de selecção é da competência da Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência, a cujo director compete submeter à homologação ministerial, o resultado final do concurso.

Artigo 23.º

Listas de colocação

1. Durante o processo de selecção e colocação, são elaboradas as seguintes listas:

- a) Lista geral dos inscritos;
- b) Lista dos candidatos pré-seleccionados;
- c) Lista definitiva de colocação.

2. Estas listas são tornadas públicas através da sua afixação nos locais de apresentação de candidaturas ou noutras a indicar pela Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência.

3. As listas dos candidatos pré-seleccionados para os estabelecimentos/cursos no exterior serão apresentadas conforme às exigências de cada país;

4. As listas dos candidatos pré-seleccionados para cada par estabelecimentos/cursos no exterior carecem de validação pelas autoridades desses países, pelo que os resultados da colocação só serão considerados definitivos após a referida validação, traduzida numa lista definitiva de colocação.

Artigo 24.º

Resultado da pré-selecção e sua divulgação

1. O resultado da pré-selecção exprime-se através de uma das seguintes situações:

- a) Pré-Seleccionado (par estabelecimento/curso);
- b) Não Pré – seleccionado;
- c) Excluído da candidatura.

2. Das listas de pré-selecção constam, relativamente a cada estudante que se tenha apresentado a concurso:

- a) Nome;
- b) Número de inscrição;
- c) Resultado.

3. A menção da situação de excluído da candidatura carece de ser acompanhada da respectiva fundamentação legal.

Artigo 25.º

Reclamações

1. Após a afixação de cada uma das listas referidas no artigo anterior podem os candidatos apresentar reclamação fundamentada, no prazo fixado, mediante exposição dirigida ao Director Geral do Ensino Superior e Ciência.

2. A Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência facultada, através da Direcção de Formação e Qualificação de Quadros, a todo o candidato que o solicite:

- a) A transcrição do conteúdo relevante do seu registo informático;
- b) As classificações de candidatura e de desempate do último colocado em cada par estabelecimento/curso.

3. A exposição deve ser apresentada em requerimento ao Director-Geral do Ensino Superior e Ciência.

4. A reclamação é entregue em mão, no serviço onde o reclamante apresentou a candidatura, ou enviada pelo correio, em carta registada.

5. São liminarmente rejeitadas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não sejam entregues no prazo máximo de cinco dias úteis após a divulgação dos resultados.

6. As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas nos termos do número anterior são proferidas no prazo de quinze dias úteis e notificadas ao reclamante através de uma nota que será entregue ao requerente ou ao seu representante.

Artigo 26.º

Aceitação da colocação

1. Após a publicação da lista definitiva de colocação, o candidato deverá comunicar, em carta dirigida ao Director Geral do Ensino Superior e Ciência, a aceitação de vaga, dentro do prazo estipulado.

2. Findo esse prazo, a não recepção desta declaração será entendida como desistência e será comunicada às autoridades dos países dos estabelecimentos a lista de confirmação da aceitação das vagas, não podendo os colocados proceder à matrícula.

CAPÍTULO V**Matrícula e inscrição**

Artigo 27.º

Matrícula e inscrição

1. Os candidatos têm direito a proceder à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso de ensino superior em que foram colocados no ano lectivo de 2007-2008, no prazo fixado por cada estabelecimento de ensino.

2. A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo de 2007-2008, pelo que o direito à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício.

3. Os estudantes colocados que não procedam à matrícula e inscrição, salvo motivo justificado, não poderão candidatar-se no ano lectivo imediato.

4. A aceitação ou rejeição da justificação referida no número anterior é decidida por despacho do Director Geral do Ensino Superior e Ciência, com recurso hierárquico ao Ministro da Educação e Ensino Superior.

Artigo 28.º

Matrículas e inscrições múltiplas

1. Cada estudante apenas pode estar matriculado e inscrito numa instituição e curso de ensino superior.

2. Quando não seja observado o disposto no número anterior, apenas se considera válida a primeira matrícula e inscrição.

Artigo 29.º

Mudança de curso ou de estabelecimento de ensino

1. Os estudantes não poderão, no ano de candidatura, solicitar mudança de curso ou de estabelecimento de ensino;

2. Nos anos subsequentes, qualquer mudança de curso ou de estabelecimento de ensino bem como as implicações inerentes serão da inteira responsabilidade do estudante.

CAPÍTULO VI**Disposições comuns**

Artigo 30.º

Exclusão de candidatos

1. Para além dos casos em que, nos termos do presente Regulamento, há lugar à exclusão do concurso, são ainda excluídos deste, a todo o tempo, os candidatos que:

- a) Não tenham preenchido correctamente o seu boletim de candidatura, quer por omitirem algum elemento, quer por indicarem outros que não correspondam aos constantes dos documentos arquivados no seu processo;

b) Não reunam as condições para a apresentação a qualquer fase do concurso;

c) Não tenham, sem motivo devidamente justificado perante o Director Geral do Ensino Superior e Ciência e aceite por este, completado a instrução dos respectivos processos nos prazos devidos;

d) Prestem falsas declarações.

2. É competente para proferir a decisão a que se refere o número anterior o Director Geral do Ensino Superior e Ciência.

3. Caso haja sido realizado matrícula no ensino superior e se confirme uma das situações previstas no n.º 1, aquela é anulada, bem como todos os actos praticados ao abrigo da mesma, pela autoridade competente do estabelecimento de ensino superior.

4. A Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência comunica aos serviços competentes as situações que venha a detectar posteriormente à realização da matrícula.

Artigo 31.º

Erros dos serviços

1. Quando, por erro não imputável directa ou indirectamente ao candidato, não tenha havido colocação ou tenha havido erro na colocação, este é colocado, caso possível, no curso e estabelecimento em que teria sido colocado na ausência do erro.

2. A rectificação pode ser accionada por iniciativa do candidato, nos termos do artigo 27.º, por iniciativa de um estabelecimento de ensino superior ou da Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência.

3. A rectificação pode revestir a forma de colocação, alteração da colocação, passagem à situação de não colocado ou passagem à situação de excluído.

4. As alterações realizadas nos termos deste artigo são comunicadas ao candidato através de uma nota que será entregue ao requerente ou ao seu representante.

5. A rectificação abrange apenas o candidato em que o erro foi detectado, não tendo qualquer efeito em relação aos restantes candidatos.

Artigo 32.º

Orientações

A Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência e a Direcção Geral do Ensino Básico e Secundário, conforme os casos, expedem as orientações que se revelem necessárias à uniforme execução do presente Regulamento.

Artigo 33.º

Encerramento do processo

Com a matrícula e inscrição dos candidatos fica encerrado o processo de colocação nos estabelecimentos de ensino superior no país e no exterior através do concurso nacional de acesso 2007-2008.

Artigo 34.º

Devolução dos processos

Encerrado o concurso, ficam os processos dos não pré-seleccionados à disposição dos candidatos que devem proceder ao seu levantamento nos locais onde foram apresentadas as candidaturas.

Gabinete da Ministra da Educação e Ensino Superior, na Praia, aos 23 de Maio de 2007. — A Ministra, *Fátima Ribeiro Vieira Martins*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

Acórdão nº 03/2007

Cópia:

Do Acórdão proferido de fls 13 a 24 dos Autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 07/2007, em que é recorrente, Armando José de Carvalho Ferreira Rodrigues e recorrido, Supremo Tribunal de Justiça.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

Armando José de Carvalho Ferreira Rodrigues, melhor identificado a fls. 02, interpõe o presente recurso amparo constitucional contra o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que atribuiu efeito meramente devolutivo ao recurso interposto da sentença do Juízo de Família e Menores que, no âmbito de um processo de regulação do poder paternal ordenou que fosse a filha menor do requerente CLÁUDIA PATRÍCIA FONTES LOPES FERREIRA RODRIGUES remetida para o estrangeiro (Estados Unidos da América) na pendência do recurso para ali fixar residência.

Para tanto alega, em suma, o seguinte:

A menor Cláudia Rodrigues é filha do requerente e da Sra. Linda Maria Lopes, residente nos Estados Unidos da América.

Na sequência da cessação da união de facto entre os dois progenitores foi estabelecido um acordo de regulação do poder paternal, homologado por sentença, na qual se atribuía à mãe Linda Lopes a guarda da criança, mas se atribuiu ao pai amplos direitos de visita e estadia com a menor, incluindo pelo menos duas dormidas por semana e fins-de-semana alternados.

Poucos dias após do acordo a mãe do menor, a pretexto de ir passar 30 dias de férias nos Estados Unidos com a filha, obteve o consentimento do recorrente e viajou para aquele país.

Porque o recorrente não conseguia contactar a filha, obteve autorização do Tribunal de Família de Massachusetts, local aonde a mãe se encontrava e ainda se encontra, para se deslocar com a filha dos Estados Unidos para Cabo Verde, por um período de trinta dias, devendo regressar nesse prazo, se, no entanto, o Tribunal de Cabo Verde não se declarar competente para conhecer do caso;

Em Cabo Verde, no Juízo de Família do Tribunal da Comarca da Praia, o Recorrente instaurou acção de regulação do poder paternal, com o fundamento na violação do acordo, na determinação ilegal, porque unilateral, do novo domicílio da família em território estrangeiro e na impossibilidade física de contactar regularmente com a filha e na impossibilidade material de exercer efectivamente o poder paternal;

A Juíza do Juízo de Família e Menores por sentença atribuiu a Sra. Lopes a guarda da criança, com o fundamento invocado única e exclusivamente pela própria juíza na sentença de o acordo sobre a regulação do poder

paternal, homologado por sentença, prever, expressamente, a possibilidade de a Sra. Linda fixar residência nos Estados Unidos.

No dia 31 de Janeiro, decorridos cinco dias da notificação da sentença, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, pedindo fosse atribuído ao recurso efeito suspensivo, pois ali dizia, entre vários outros argumentos, que «no caso em apreço a requerida, pessoa a que a sentença atribui a guarda da criança, está em território estrangeiro – Estados Unidos da América – e a sentença ordenou, de forma implícita, que a menor, filha também do recorrente, fosse remetida para aquele território estrangeiro, para ali passar a residir com a requerida».

Dizia o recorrente ainda no requerimento de interposição do recurso que «estando a criança em território cabo-verdiano, na hipótese de vencimento da causa, o Tribunal cabo-verdiano fará cumprir a decisão sobre a guarda, entregando a criança ao requerente, o que naturalmente não poderá fazer estando a criança em território estrangeiro e em relação ao qual Cabo Verde não tem acordo de cooperação judiciária que dê cobertura à execução de sentenças na matéria. Assim, o eventual direito do requerente, reconhecido por sentença da mais alta instância judicial do país teria que passar pela sindicância das autoridades judiciárias americanas, ficando claramente condicionado, transformando-se, pela ausência de certeza e de segurança, numa mera expectativa jurídica. E ninguém sequer pode garantir que a requerida e a criança fixarão residência nos Estados Unidos ou em parte certa e conhecida dos Estados Unidos. Aliás, são inúmeros os casos de pais (homem e mulher) que estão em território estrangeiro, furtando-se à aplicação das resoluções dos tribunais cabo-verdianos nessa matéria» (sic).

No dia 2 de Fevereiro o requerente foi confrontado com a presença na sua casa de dois funcionários do Instituto cabo-verdiano de Menores que ali se deslocaram para levar a menor Cláudia e entregá-la a uma tia que se encarregaria de a remeter para os Estados Unidos para a guarda da mãe.

Menos de uma hora depois o requerente apresentou um requerimento pedindo ao tribunal que se sustasse o seu despacho até que houvesse pronunciamento sobre o efeito do recurso.

Não tendo a Juíza sustado o seu despacho, o Recorrente interpôs recurso de amparo constitucional no Supremo Tribunal de Justiça dizendo, basicamente, que uma decisão (provisória) que ordena a condução e entrega de menor num território estrangeiro, os Estados Unidos da América, para ali ficar à guarda da mãe que nele se encontra ilegalmente e desempregada, enquanto espera uma decisão judicial definitiva sobre a guarda da filha, significa, do ponto de vista material, uma autêntica denegação da justiça, uma vez que coloca a mãe e a menor fora da jurisdição do tribunal cabo-verdiano, fazendo depender a validade formal e substancial da sua decisão, numa matéria de relevante interesse constitucional, de actuação e sindicância de autoridades estrangeiras!

Se a denegação da justiça não consiste apenas na recusa formal de fazer a justa composição do litígio, mas também na demora excessiva na actuação jurisdicional,

também é denegação da justiça a situação em que é o próprio órgão jurisdicional a praticar actos que inviabilizam os efeitos úteis da demanda, em caso de vencimento da causa!

Denega a justiça a entidade que promove ou autoriza medidas que impossibilitam, ou pelo menos oneram excessivamente, a aplicação da lei cabo-verdiana decorrente de uma decisão final legítima, adoptada pelo órgão jurisdicional competente!

O direito à justiça é um direito fundamental e só é conseguido através da tutela efectiva dos direitos e interesses legalmente protegidos (artigo 21º da Constituição da República, especialmente os números 1 e 6)!

Dizia o recorrente que por isso entendia que o Despacho da Juíza do Tribunal da Comarca da Praia violara o disposto no artigo 21º da Constituição.

Terminava requerendo (a) fosse reconhecido ao Recorrente o direito de, na pendência do recurso interposto, não entregar a sua filha menor Cláudia Patrícia Lopes Ferreira Rodrigues para ser remetida para os Estados Unidos para ali naquele território ficar à guarda da mãe, e (b) como medida provisória, a suspensão imediata da exequibilidade do despacho que ordenou a entrega da menor a um parente para ser remetida para os Estados Unidos.

O plenário do Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional nº. 01/07, votado por unanimidade, reconheceu a justeza dos fundamentos invocados e concedeu parcialmente provimento ao recurso de amparo, adoptando a medida provisória de suspender a exequibilidade da decisão do Tribunal de Família e Menores até que o Supremo tribunal de Justiça se pronunciasse sobre os efeitos a atribuir ao recurso interposto.

Acontece que o Supremo Tribunal de Justiça por Acórdão nos Autos Cíveis de Apelação nº. 36/07, de 16 de Abril, atribuiu confirmou os efeitos meramente devolutivos do recurso interposto contra a sentença do Tribunal de Família e Menores, declarados na ocasião pelo mesmo Tribunal.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, e proferido no âmbito do recurso de amparo, reconhecia que «a imediata execução da decisão do tribunal recorrido implicará desde logo a colocação da menor em termos que se pode considerar definitivos, fora da esfera de jurisdição dos Tribunais Cabo-verdianos, podendo redundar-se em completa inutilidade a decisão do tribunal de recurso sobre o efeito do recurso e a exequibilidade provisória da decisão».

Resulta claro desse Acórdão que o facto jurídico fundamental que deve ser salvaguardado é a utilidade do recurso interposto. Tanto assim é que o STJ considerou que a execução imediata da decisão é susceptível de provocar, de forma irreversível, lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito fundamental à justiça e à tutela jurisdicional efectiva que o Recorrente pretende ver preservado com a impugnação».

O direito fundamental à justiça e à tutela jurisdicional efectiva! É isso que estava em causa e é isso que está em causa nestes autos.

O efeito devolutivo do recurso não é sinónimo de negação do direito fundamental à justiça e à tutela jurisdicional efectiva, naturalmente!

Na normalidade das situações de regulação do poder paternal, na esmagadora maioria dos casos, a parte vencida em primeira instância pode esperar os resultados do recurso interposto e, caso tenha obtido provimento, exercer o direito que por Acórdão lhe vier a ser atribuído ou reconhecido!

Na perspectiva do mais recente Acórdão do STJ sobre esta matéria, datado de 16 de Abril, não é o regime dos efeitos de recurso o instrumento típico para a salvaguarda dos valores constitucionais de acesso à justiça e a tutela jurisdicional efectiva,

E, por isso, diz então o Recorrente, não existirá qualquer incompatibilidade entre uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, a impor medidas jurisdicionais que salvaguardem o direito fundamental à justiça e à tutela jurisdicional efectiva e uma outra decisão do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto órgão superior de hierarquia de certas categorias de tribunais, a declarar efeito meramente devolutivo do recurso interposto, permitindo, em abstracto, a exequibilidade da decisão objecto de impugnação constitucional.

E se houvesse, a verdade é que os «Acórdãos do Tribunal Constitucional que tenham por objecto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade, qualquer que tenha sido o processo em que hajam sido proferidos, têm força obrigatória geral.» (nº.1 do artigo 279º da Constituição).

O Recorrente experimenta uma grande dificuldade técnica, pois se é verdade que agora é a decisão do Supremo Tribunal de Justiça que permite a execução da sentença do Tribunal de Família e Menores que manda remeter a filha do Recorrente para território estrangeiro, e, por isso, é ela que, agora, põe em causa o direito fundamental do Recorrente à justiça e à tutela jurisdicional efectiva, na medida e só na medida em que permite a execução da decisão,

A verdade é que isso só é possível porquanto a sentença não se limita a atribuir à mãe a guarda da criança, mas ordena e impõe que seja remetida para território estrangeiro para ali passar a residir com a mãe!

Tivesse a sentença atribuído a guarda da criança à mãe, mas estatuinto que a eventual fixação do domicílio da criança em território estrangeiro deveria ser objecto de um processo próprio, no qual se faria o juízo o mais exaustivo possível das vantagens e desvantagens para a menor,

Ou simplesmente a sentença não ordenasse que a menor fosse remetida para território estrangeiro para ali ser entregue à mãe,

A situação seria bem diversa e a exequibilidade da decisão judicial não poria em causa direitos fundamentais do Recorrente, a uma justiça efectiva, em vez de muito provavelmente um simples maço de papéis no qual se lhe atribui o direito de guarda ou mesmo de visita compatível com as aspirações de um pai interessado, presente e responsável, e compatível com o direito de as crianças serem assistidas e orientadas por ambos os progenitores.

Assim, se é verdade que técnica e formalmente é o Acórdão recorrido que agora faz desencadear efeitos que o recorrente pretende evitar, a verdade também é que a sentença é toda ela una e do ponto de vista substancial, material, é a decisão da primeira instância, ao não acautelar direitos fundamentais do recorrente, com a adopção de medidas provisórias que se impunham na pendência do recurso, que lesiona de forma irreversível direitos fundamentais do Recorrente.

E diz implicitamente o Acórdão do STJ de 16 de Abril que nunca poderia, em sede de apreciação dos efeitos de recurso, adoptar medidas de eventuais acautelamentos!

Já no requerimento de interposição de recurso contra a sentença sobre a regulação do poder paternal, o Recorrente tinha suscitado de forma clara a questão fundamental objecto destes autos, ainda que não tenha feito referência a nenhum preceito constitucional em concreto: a utilidade de uma decisão judicial definitiva favorável, ou seja, o seu direito fundamental à justiça e a uma tutela jurisdicional efectiva!

Portanto, da mesma forma que antes a exequibilidade punha em causa esses direitos fundamentais do Recorrente, agora continua também a pôr, já que se trata substancialmente da mesma decisão e relativa à mesma questão fundamental de direito!

Efectivamente a medida provisória adoptada pelo Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, continha uma espécie de cláusula resolutiva, pois que o facto a que fez depender a continuidade de produção de efeitos jurídicos é o Acórdão do tribunal de recurso sobre os efeitos de recurso;

Ora, reconhecendo o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, que a exequibilidade da decisão provisória da primeira instância de remeter a filha do Recorrente para território estrangeiro para ali ficar à guarda da mãe põe em causa, de forma praticamente irreversível, o direito fundamental do Recorrente à justiça e à tutela jurisdicional efectiva,

E tendo esse mesmo Tribunal imposto uma medida provisória, cujos efeitos extinguiram-se com o Acórdão de 16 de Abril,

O direito fundamental e com protecção constitucional fica sem tutela efectiva,

Pois que o Acórdão do STJ, enquanto Tribunal Constitucional, para limitar a sua medida provisória de acautelamento à prolação do acórdão sobre os efeitos do recurso, deve ter pressuposto que o STJ podia declarar efeito suspensivo da decisão recorrida e a questão ficava logo resolvida, ou então haveria já nessa ocasião decisão definitiva sobre o recurso de amparo constitucional interposto pelo Recorrente!

Não tendo acontecido nem uma coisa e nem outra, é evidente que a 8 de Fevereiro de 2007 não se podia considerar que a exequibilidade de decisão do tribunal de Família e Menores punha em causa direitos fundamentais do Recorrente, para em Abril do mesmo ano se considerar que já a exequibilidade não afecta tais direitos fundamentais,

Apenas, apenas, porque a instância de recurso entendeu atribuir efeitos meramente devolutivos ao recurso interposto contra a decisão do Juízo de Família e Menores!

Na verdade, por maior respeito que se tenha pelos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça e pelos seus Venerandos Juizes Conselheiros, e é muito, o que se diz com sinceridade, eles não podem ter a virtualidade de validar violações de direitos constitucionais, reconhecidos pela jurisdição constitucional.

E é evidente também, como já ficou exposto, que não foi esse o propósito do último Acórdão do STJ, até porque expressamente concluiu que cuidava apenas dos efeitos do recurso e não de quaisquer outras medidas de acautelamento de eventuais direitos (constitucionais, diz o Recorrente).

Assim continua válida toda a argumentação expandida pelo Recorrente na sua petição de recurso de amparo constitucional entregue a 7 de Fevereiro de 2007.

A questão essencial continua ser a mesma: pode ser exigido a um pai que entregue a sua filha menor de seis anos de idade a uma tia ou a qualquer outro parente, para organizar a viagem e conduzir a menor para um território estrangeiro, os Estados Unidos da América, para ali ficar à guarda da mãe que nele se encontra ilegalmente e desempregada, enquanto espera uma decisão judicial definitiva sobre a guarda da filha?

Uma eventual decisão favorável não será uma espécie de vitória de Pirro?

Tal situação não significa, do ponto de vista material, uma autêntica denegação da justiça, uma vez que coloca a mãe e a menor fora da jurisdição do tribunal cabo-verdiano, fazendo depender a validade formal e substancial da sua decisão, numa matéria de relevante interesse constitucional, de actuação e sindicância de autoridades estrangeiras?

Se a denegação da justiça não consiste apenas na recusa formal de fazer a justa composição do litígio, mas também na demora excessiva na actuação jurisdicional, também é denegação da justiça a situação em que é o próprio órgão jurisdicional a praticar actos que inviabilizam os efeitos úteis da demanda, em caso de vencimento da causa.

Denega a justiça a entidade que promove ou autoriza medidas que impossibilitam, ou pelo menos oneram excessivamente, a aplicação da lei cabo-verdiana decorrente de uma decisão final legítima, adoptada pelo órgão jurisdicional competente.

O direito à justiça é um direito fundamental e só é conseguido através da tutela efectiva dos direitos e interesses legalmente protegidos (artigo 21º da Constituição da República, especialmente os números 1 e 6).

E por isso entende o Recorrente que o Despacho da Juíza do Juízo de Família e Menores violou o disposto no artigo 21º da Constituição.

E o Acórdão do STJ de 16 de Abril ao permitir a execução de tal decisão põe em causa o direito fundamental do Recorrente à justiça e a uma tutela jurisdicional efectiva, consagrados naquela disposição constitucional.

A imediata execução da sentença inutiliza ainda o pedido de amparo constitucional do Recorrente que corre os seus trâmites no STJ, de ver reconhecido o seu direito de não entregar, na pendência de recurso, a sua filha menor para ser remetida para território estrangeiro, para ali ficar à guarda da mãe.

A petição do Recorrente obedece a todos os requisitos exigidos pelo artigo 3º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de Outubro;

Na verdade trata-se de violação de direitos fundamentais e garantias fundamentais, consagrados na Constituição;

E a violação foi expressa e formalmente invocada no processo, especialmente no requerimento de interposição de recurso no qual se pediu se suspendesse a eficácia da decisão recorrida, como ficou já demonstrado, embora sendo certo que não se fez referência concreta a nenhuma disposição constitucional, o que não releva, uma vez que os factos foram suficientemente expostos,

E mostram-se estão esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo, pois que não é permitida a impugnação por via ordinária do Acórdão do do STJ de 16 de Abril! Na verdade, para fazer valer a pretensão do Recorrente – que consiste em preservar o seu direito à justiça, à tutela efectiva dos seus direitos e interesses legítimos requeridos ao órgão constitucionalmente competente para administrar a justiça - torna-se necessária uma decisão que impeça o envio da menor Cláudia ao território estrangeiro, na pendência de recurso! E não existe actualmente outra forma de o fazer que não seja por via do recurso de amparo!

É de conhecimento oficioso do STJ (por constar de processo de amparo que ali correu os seus trâmites) que a Juíza tenciona muito rapidamente fazer executar a sua sentença, remetendo com urgência a criança para o território estrangeiro, provavelmente na companhia de um parente, especialmente agora em face da decisão do STJ sobre os efeitos do recurso interposto.

Faz sentido, pois, o Recorrente pedir medidas urgentes e provisórias que impeçam essa lesão praticamente definitiva dos seus direitos e interesses legítimos, protegidos por lei.

Com tais fundamentos conclui o requerente pedindo que:

- A suspensão da exequibilidade da decisão do juízo de família, confirmada pelo acórdão do STJ de 16 de Abril de 2007, declarando efeito meramente devolutivo ao recurso interposto, suspensão que deve vigorar até decisão definitiva sobre a regulação do poder paternal.

- Seja adoptada com urgência a medida provisória de suspender a exequibilidade dessa decisão pelo que deve ser marcada a conferência para as próximas vinte e quatro horas para o efeito.

Recebida a petição e concluso o processo, e uma vez que foi solicitada a adopção de uma medida provisória, há que apreciar e decidir desde já da admissibilidade do recurso e, em caso afirmativo, da procedência do pedido de decretamento da medida provisória solicitada.

Dada a similitude das questões colocadas, e considerando a urgência imposta por lei na apreciação e decisão da presente providência, vai-se seguir a mesma linha da fundamentação expandida no acórdão n.º 01/2007.

Regulando os requisitos formais de admissão da admissibilidade do recurso, diz o artigo 6º da Lei n.º 109/IV/94, a lei que regula o recurso de amparo, que esse recurso só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados os meios legais de defesa dos direitos liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidos pela respectiva lei de processo. Trata-se, aliás, da reprodução no plano legislativo da essência do que está no artigo 20º, n.º 1, alínea a) da Constituição da República.

Por seu turno, o artigo 16º, n.º 1, da citada lei estabelece os casos em que o recurso não será admitido e que são os seguintes: tenha sido interposto fora do prazo; a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º; o requerente não tiver legitimidade para recorrer; não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso; não estiver manifestamente em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo; o tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.

Uma vez que no caso em apreço é a um órgão judicial que o requerente imputa a violação do seu direito fundamental, a par dos critérios gerais de aferição da admissibilidade do recurso há que se levar em consideração ainda os requisitos específicos enunciados no artigo 3º, ou seja:

Tenham sido esgotadas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido tal violação;

A violação do direito, liberdade ou garantia constitucionalmente reconhecido resulte directa, imediata e necessariamente de acto ou omissão imputável ao órgão judicial, independentemente do objecto do processo em que for praticado;

A violação tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação.

Posto isto vejamos se no caso em apreço ocorre alguma circunstância que obsta à admissibilidade do recurso.

Quanto aos requisitos gerais indicados nos artigos 6º e 16º na Lei n.º 109/IV/94 não se levanta nenhum obstáculo pois que o órgão que proferiu a decisão objecto da impugnação é a instância mais alta da hierarquia dos tribunais judiciais pelo que não é admissível recurso ordinário das suas decisões.

Verificam-se também todos os requisitos específicos indicados no artigo 3º da citada lei uma vez que, estando esgotados os meios ordinários da impugnação, persiste a predisposição do tribunal recorrido para a execução da sentença na pendência do recurso.

Por outro lado a violação do direito fundamental de acesso à justiça, bem como o pedido da reparação dessa violação foram amplamente suscitados no processo.

Não existem assim obstáculos a que se admita o recurso.

O direito ao tribunal e à decisão judicial comporta entre outras coisas o direito a uma protecção judicial sem lacunas, não podendo a repartição da competência jurisdicional pelos vários tipos de tribunais deixar nenhum espaço sem cobertura.

Não se questiona que em situações normais, o efeito meramente devolutivo não é por si razão para se temer a lesão irreversível de um direito, até porque haverá sempre meios compensatórios susceptíveis de prover a eventual reparação.

Mas, não será esse o caso em que, como sucede nestes autos, a imediata execução da decisão do tribunal recorrido implicará desde logo a colocação da menor, em termos que se pode considerar definitivos, fora da esfera de jurisdição dos Tribunais cabo-verdianos, podendo redundar-se em completa inutilidade a decisão que se vier a proferir quando ao fundo da causa.

Em tal caso a execução imediata da decisão criará uma situação de facto tendencialmente irreversível, susceptível, por isso mesmo, de acarretar lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito fundamental à justiça e à tutela jurisdicional efectiva que o requerente pretende ver preservado com a impugnação. No caso em apreço a violação desse direito, de natureza estritamente pessoal, não se mostra susceptível de reparação ou compensação por outras vias, nomeadamente a pecuniária.

Não se tratando propriamente de um caso julgado, até porque o órgão judicial de cuja decisão se recorre é diferente, a verdade é que a similitude de situações expostas neste processo e noutro em que foi proferido o acórdão n.º 1/2007 impõe ao Tribunal Constitucional coerência quanto ao sentido da decisão.

Assim sendo, e porque a imediata execução imediata da decisão é susceptível de causar uma lesão irreparável ou de difícil reparação no direito fundamental de acesso

à justiça e à tutela jurisdicional efectiva que assiste ao requerente, como já ficou sobejamente demonstrado, e em ordem a assegurar o conteúdo útil desse direito, no qual para além da admissão do recurso de amparo, decide-se igualmente, ao abrigo do disposto nos artigos 11º e 14º da lei nº109/IV/94, de 24 de Outubro, deferir a medida provisória requerida, pelo que é suspensa a exequibilidade da decisão até que transite em julgado a decisão que se vier a proferir na acção de regulação do poder paternal.

Cumpra-se o disposto no artigo 11º, nº 2, da citada Lei.

Reg. e Notifique.

Praia, 26 de Abril de 2007.

Este acórdão tem a declaração de voto do Juiz Conselheiro, Dr. *Raul Querido Varela*, cujo teor se transcreve:

(Votei a medida provisória decretada sem prejuízo da melhor ponderação sobre a possibilidade de haver amparo constitucional contra actos de aplicação para fazer face ao disposto no artº 3º nº1 da Lei do Amparo).

Assinados, *Benfeito Mosso Ramos, Raul Querido Varela, Maria de Fátima Coronel, Manuel Alfredo Monteiro Semedo e João da Cruz Gonçalves* – Plenária do Supremo Tribunal de Justiça.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 26 de Abril de 2007. – A Ajte. de Escrivão de Direito, assinado, *Maria Filomena Sequeira*.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 180\$00